



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011993-18.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ELISABETH SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011993-18.2024.8.26.0152

Apelante: ELISABETH SANTANA

Apelada: PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A

MMª. Juíza de Direito: Drª. Renata Meirelles Pedreno

Foro: Cotia – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 28951

APELAÇÃO – “AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA (com pedido de tutela de urgência)” – Cartão de Crédito Consignado (RMC) – Autora alegou que não teve a intenção de contratar cartão de crédito consignado, mas que pretendida a celebração de empréstimo consignado tradicional – Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora – Vício de consentimento não demonstrado – Contratação comprovada, realizada há mais de um ano – Instrumentos contratuais claros e objetivos a respeito da modalidade de crédito disponibilizado – Abusividade do contrato não demonstrada – Contrato firmado nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 235/238, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA (com pedido de tutela de urgência)”, ajuizada por ELISABETH SANTANA, em face de PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nos autos, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observadas as*

disposições do art. 98, §3º do CPC. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Nos termos do Prov. CGJ 29/2021, transitada a sentença em julgado, se o caso, intime-se a(s) parte(s) vencida(s) não beneficiária de justiça gratuita, pelo DJE, caso tenha(m) advogado, ou por AR digital, em caso negativo, para comprovar o recolhimento, em 15 dias, das custas iniciais (100% caso integralmente sucumbente ou 50% caso haja sucumbência recíproca), sob pena de inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais."

Insurgência recursal da autora (fls. 241/250). Reitera, em suma, os termos da inicial, afirmando que não contratou cartão de crédito com o réu, pois a negociação realizada entre as partes tratava apenas de empréstimo consignado. Defende, portanto, a violação ao princípio da informação clara e adequada ao consumidor. Aduz que "No já citado julgamento do IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001 (Tema 73), foi estabelecido que 'para se reconhecer a ocorrência do erro substancial, não é pressuposto que a parte não tenha feito uso do cartão de crédito como tal, isto é, na

função compras'. Assim, independentemente da forma de utilização do cartão (apenas saques/empréstimos ou saques/empréstimos e compras), não é afastado o erro substancial na contração quando o contrato — como ocorre in casu — provoca evidente confusão e prejuízo ao consumidor.”. Ressalta que o réu sequer comprovou o efetivo envio de faturas ao endereço do consumidor, esclarecendo a necessidade de pagamentos além dos descontos efetuados em folha salarial, demonstrando que, ao que tudo indica, de fato, a intenção da instituição financeira era perpetuar a dívida, seja ela contraída através de saques/empréstimos ou pela função de compras do cartão de crédito. Ao final, postula o provimento do presente recurso, com a reforma da r. sentença, sendo a ação julgada procedente.

Contrarrazões às fls. 254/271.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo, e está dispensado de preparo, face a gratuidade concedida à autora/apelante, às fls. 30/31.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada,

em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA (com pedido de tutela de urgência)”, ajuizada por ELISABETH SANTANA, em face de PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

A autora alega que desejava realizar empréstimo consignado, junto a parte ré, mas foi ludibriada e acabou firmando contrato de cartão de crédito consignado, que vem sendo debitado há anos. Deste modo, postula o reconhecimento da nulidade de contratação do cartão de crédito consignado ou, subsidiariamente, a conversão em empréstimo consignado, mediante aplicação de taxas de juros (BACEN), vigente à época da contratação, com o recálculo do débito e prestações, determinando-se a devolução, em dobro, de todas as quantias pagas a maior; cancelamento do cartão; e, danos morais.

Pois bem.

Pelo que se colhe dos autos, a autora alegou que não tinha a intenção de contratar o cartão de crédito consignado, mas sim, um empréstimo consignado.

Nos exatos termos da r. sentença: *“Da leitura dos autos infere-se que, em verdade, a parte autora não apenas tinha ciência do cartão de crédito, como fez intenso uso do mesmo ao longo dos anos, conforme denota-se das faturas de fls. 134/143. Assim, não procede o argumento de que pretendia contratar empréstimo*

consignado, mas lhe foi ofertado cartão de crédito com saque inicial e descontos de margem consignável.'.

Pertinente observar que, **a contratação ocorreu em janeiro de 2023 e a ação foi proposta apenas em setembro de 2024, ou seja, mais de um ano após a adesão ao cartão de crédito, não tendo a autora comprovado nenhuma insurgência nesse período, em relação à modalidade do contrato ao qual aderiu, bem como, com relação aos valores, comprovadamente, creditados, pelo réu, em conta corrente de sua titularidade (fls. 131/133).**

Portanto, **resta incontroversa a regularidade da contratação.**

Lado outro, **não há que se falar em abusividade da modalidade contratada**, tendo em vista que a Reserva de Margem Consignável (RMC) está prevista no art. 6º, da Lei nº 10.820/03:

Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios

retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

Quanto ao **cancelamento do contrato**, registro que a autora tem o direito de postular o cancelamento do contrato, a qualquer tempo, nos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, contudo, **o mero cancelamento do cartão de crédito não quita ou extingue o débito a ele atrelado.**

Além do mais, deve a autora optar pelo pagamento integral, ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo:

“§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do §1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.”.

Ressalto que o cancelamento do cartão, além de não extinguir o débito, não se confunde com anulação do negócio jurídico, com a consequente devolução dos valores pagos.

Por fim, **quanto ao pleito de conversão do contrato de cartão de crédito para a modalidade de empréstimo consignado, necessário observar que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na presente contratação, sendo certo que o produto adquirido está indicado no documento.**

Logo, não houve fornecimento indevido de serviço.

Nessa quadra, **diante da contratação regular, é inviável a substituição do produto de forma unilateral, com base apenas na melhor vantagem ao consumidor.**

Lado outro, cabe ressaltar, que o cancelamento poderá ser postulado, através da via administrativa, após a quitação de eventual débito, contraído no referido contrato.

Portanto, nos termos da fundamentação acima, nada mais tendo a acrescentar, ratifico a r. sentença, com fulcro no art. 252, do RITJSP.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios, devidos ao patrono da ré/apelada, para 15% do valor atualizado da causa, corrigido pela TP do TJSP, até a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade concedida à demandante.

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)